



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-00.406/13

Interessado: **Secretaria de Estado da Administração.**

Assunto: **Pregão Presencial nº 399/2012. Aquisição de suplemento alimentar.**

Decisão: **Regularidade.**

A C Ó R D ã O AC2 - TC -02732/14

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise do **Pregão Presencial nº 399/2012**, promovido pela **Secretaria de Estado da Administração**, visando à aquisição de **suplemento alimentar**, para atender as **demandas judiciais** da **Secretaria de Saúde**, conforme anexo 1 do edital, no valor total de **R\$ 2.923.600,00**, tendo como **vencedores** as firmas **Nutri Care Prod. Médicos Hosp. LTDA.** (R\$ 185.700,00) e **Tecnocenter Mat. Médicos Hosp. LTDA.** (R\$ 2.737.900,00).

Em sede de relatório inicial, o Órgão Técnico constatou as seguintes **irregularidades**: não foram observadas as definições de compras, ausência do parecer jurídico e técnico, de cópia da ata de registro de preços assinada por todos os participantes e dos instrumentos de contrato ou outro documento que o substitua.

Citada, a autoridade responsável apresentou **defesa e documentos**, analisados pela Auditoria que verificou **não** terem sido **sanadas todas as falhas apontadas, remanescendo às irregularidades** concernentes à: ausência das definições de compras e do parecer técnico e ou jurídico. Daí entender **irregular** o procedimento.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A Subprocuradora Geral do **MPJTC**, Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu parecer, escrito, no qual entendeu, em resumo: “Verifica-se que existem nos autos quantidades estimadas nas demandas judiciais, de tal forma que não se vislumbra falha quanto a estimativa, que, como bem está a dizer, se refere a uma mera expectativa de aquisição, não representa despesa efetivamente realizada, nem obrigação assumida de adquirir a totalidade das quantidades, especialmente quando se trata de licitação para ata de registro de preços, pois os volumes registrados não vinculam à aquisição em sua totalidade. Ao final, opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório analisado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O **Relator**, acompanhando o entendimento do **MPJTC**, **vota** pela:

- a) Regularidade do Pregão Presencial nº 399/2012, quanto ao aspecto formal;
- b) Encaminhamento à Auditoria desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria da Saúde, nos exercícios de 2012/2013, possa acompanhar a execução contratual;
- c) Arquivamento deste processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I) JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 399/2012, quanto ao aspecto formal;*
- II) Encaminhar à Auditoria esta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria da Saúde, nos exercícios de 2012/2013, possa acompanhar a execução contratual;*
- III) Determinar o arquivamento deste processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de junho de 2014.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal